

TC 031.326/2015-3

Natureza: I Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial)

Unidade Jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Cruz do Espírito Santo - PB.

Responsáveis: Benigno Pontes de Araújo (052.235.854-37); Campina Representação e Comércio Ltda (01.999.808/0001-97); Construtora Globo Ltda (02.649.279/0001-64); Construtora Rio Negro Ltda (07.295.321/0001-00); D.r. Projetos e Construcoes Ltda (07.913.242/0001-15); Deczon Farias da Cunha (133.369.674-49); Globo Edificacoes Prediais Ltda (06.878.512/0001-31); Heleno Batista de Moraes (323.183.164-49); José Gildeilson Marcelino Jacinto (058.502.424-30); José Roberto Marcelino Pereira (568.300.504-30); Marcos Tadeu Silva (113.826.864-04); Rafael Fernandes de Carvalho Junior (154.058.184-53); Uilza Farias da Cunha (395.452.454-68)

Interessados: Fundação Nacional de Saúde (26.989.350/0001-16); Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (00.378.257/0001-81)

DESPACHO

Trata-se de **recurso de reconsideração** interposto por Heleno Batista de Moraes (peça 258) **contra os itens 9.2, 9.5, 9.6, 9.7, 9.8, 9.15, 9.18 e 9.19 do Acórdão 212/2018 – TCU – Plenário, relator Ministro Bruno Dantas**, proferido na Sessão Extraordinária de 7.2.2018, *verbis*:

“9. *Acórdão*:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial derivada de representação formulada pelo Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TC 007.239/2011-4) acerca de irregularidades na aplicação de recursos federais dos seguintes convênios celebrados com a Prefeitura Municipal de Cruz do Espírito Santo/PB: 833033/2004 (Siafi 518220), Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), 253/2004 (Siafi 523362), 1261/2004 (Siafi 528311) e 286/2002, Fundação Nacional de Saúde (Funasa), e 4599/2004 (Siafi 519030), Fundo Nacional de Saúde (FNS);

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.2. com base nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "b", "c" e "d", 19 e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas de Rafael Fernandes de Carvalho Júnior, Construtora Rio Negro Ltda., Construtora Globo Ltda., Globo Edificações Prediais Ltda., DR Projetos e Construções Ltda., Campina Representações e Comércio Ltda., Deczon Farias da Cunha, José Roberto Marcelino, Benigno Pontes de Araújo, Marcos Tadeu Silva, Uilza Farias da Cunha e Heleno Batista de Moraes;

(...)

9.5. condenar o espólio de Rafael Fernandes de Carvalho Júnior, a Construtora Rio Negro Ltda. e seus sócios, Deczon Farias da Cunha e Heleno Batista de Moraes, solidariamente, ao pagamento da quantia de R\$ 21.792,89, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data do recebimento da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU), o recolhimento do citado valor aos cofres do Fundo Nacional

de Desenvolvimento da Educação (FNDE), atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora devidos, calculados a partir de 8/2/2006 até a data do efetivo recolhimento, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da Lei 8.443/1992;

9.6. aplicar individualmente a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, aos responsáveis citados no item 9.5., no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do presente acórdão até a dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.7. condenar o espólio de Rafael Fernandes de Carvalho Júnior, a Construtora Rio Negro Ltda. e seus sócios, Deczon Farias da Cunha e Heleno Batista de Moraes, solidariamente, ao pagamento das quantias abaixo descritas, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data do recebimento da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU), o recolhimento dos citados valores aos cofres da Fundação Nacional de Saúde, atualizados monetariamente e acrescidos dos juros de mora devidos, calculados a partir das datas de ocorrência até a data do efetivo recolhimento, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da Lei 8.443/1992:

(...)

9.8. aplicar individualmente a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno aos responsáveis citados no item 9.7., no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do presente acórdão até a dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

(...)

9.15. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

(...)

9.18. considerar graves as infrações cometidas por Deczon Farias da Cunha (CPF 133.369.674-49), José Roberto Marcelino Pereira (CPF 568.300.504-30), Benigno Pontes de Araújo (CPF 052.235.854-37), Heleno Batista de Moraes (CPF 323.183.164-49), Marcos Tadeu Silva (CPF 113.826.864-04) e Uilza Farias da Cunha (CPF 395.452.454-68);

9.19. inabilita, por cinco anos, os responsáveis citados no subitem 9.18 deste acórdão para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública, nos termos do art. 60 da Lei 8.443/1992;"

2. A Secretaria de Recursos – Serur, às peças 270 e 271, ao realizar exame preliminar de admissibilidade, em cumprimento ao art. 50 da Resolução TCU n. 259, de 7.5.2014, conclui pela **intempestividade** do apelo, mas **propõe seja conhecida a irresignação, sem atribuição de efeitos suspensivos**, em vista de fatos novos apresentados pelo recorrente dentro do prazo de cento e oitenta dias previsto no § 2º do art. 285 do RI/TCU:

“3. CONCLUSÃO DA INSTRUÇÃO PRELIMINAR

Em virtude do exposto, propõe-se:

3.1 conhecer do recurso de reconsideração, todavia sem atribuição de efeito suspensivo, interposto por Heleno Batista de Moraes, nos termos do artigo 32, parágrafo único, da Lei 8.443/92, c/c o artigo 285, § 2º, do RI/TCU;

3.2 *encaminhar os autos ao gabinete do relator competente para apreciação do recurso.*”

(Grifei)

3. Presentes os demais pressupostos recursais, acolho a proposta da Serur para, com fulcro no art. 32, parágrafo único, da Lei n. 8.443/1992, c/c art. 285, § 2º, do RI/TCU, conhecer do recurso de reconsideração interposto na peça 258, sem, contudo, conferir-lhe efeito suspensivo.

4. Por fim, em cumprimento aos arts. 54 e 56 da Resolução TCU n. 259/2014, encaminhem-se os autos à **SecexTCE** para as comunicações previstas no art. 278, § 1º, do RI/TCU e à Serur para instrução do mérito recursal.

Brasília, 5 de junho de 2019

(Assinado eletronicamente)

RAIMUNDO CARREIRO
Relator